



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.658-A, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Estipula que o Poder Público realize ações de controle e de gestão da emissão de poluentes e de ruídos emitidos por veículos próprios e de uso do transporte coletivo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a realizar ações de controle e de gestão da emissão de poluentes, assim como de ruídos emitidos por veículos próprios e os de uso do transporte coletivo, mediante programa de inspeção interno.

Parágrafo único. O controle de poluentes será realizado com base em ato normativo emanado dos respectivos órgãos de saúde municipal, a qual indicará quais poluentes servirão como parâmetro para serem controlados.

Art. 2º O programa de inspeção deverá observar os procedimentos e os instrumentos de medição, bem como os padrões máximos de emissão de ruído e de poluentes, conforme as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As inspeções deverão acontecer de modo a não prejudicar a disponibilidade dos serviços públicos

Art. 3º As concessionárias de serviços de transporte coletivo estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00 (quinquzentos mil reais) por cada veículo em desacordo com esta lei.

Parágrafo único. O referido automóvel será sumariamente retirado de circulação, caso seja detectado que não está cumprindo as exigências desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional, inscrito no art. 225 da Constituição Federal. Neste sentido, tem-se que a proteção ambiental constitui também, ao mesmo tempo, um direito e um dever. Direito, pois todos os cidadãos podem assim usufruir. Dever, por que incumbe a todos preservar o meio ambiente.

Assim sendo, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de também garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É assim que emerge a propositura em tela, de forma que o Poder Público possa corroborar de maneira significativa com a redução da poluição.

Torna-se importante, diante do atual contexto, dizer que a emissão de poluentes contribui sensivelmente para a gravidade das mudanças climáticas. Ainda assim, é cediço que a emissão de poluentes e de tóxicos podem causar severas

complicações respiratórias, os quais podem comprometer a saúde e o bem-estar de todos.

Desta forma, considerando a urgência, a gravidade e a relevância da proposição legislativa em comento, requer respeitosamente a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Célio Studart, pretende obrigar o Poder Público a realizar ações de controle e de gestão da emissão de poluentes, assim como de ruídos emitidos por veículos próprios e os de uso do transporte coletivo, mediante programa de inspeção interno.

Dessa maneira, o controle de poluentes será realizado com base em ato normativo emanado dos respectivos órgãos de saúde municipal, o qual indicará quais poluentes servirão como parâmetro para serem controlados.

Ainda, o programa de inspeção deverá observar os procedimentos e os instrumentos de medição, bem como os padrões máximos de emissão de ruído e de poluentes, conforme as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente. É previsto na proposição que as inspeções aconteçam de modo a não prejudicar a disponibilidade dos serviços públicos.

Por fim, as concessionárias de serviços de transporte coletivo ficam sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00 por cada veículo em desacordo com a proposição, sendo o referido automóvel retirado de circulação, caso seja detectado que não está cumprindo as exigências.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público; da Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária da proposição, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Por meio da proposição em análise, o ilustre Deputado Célio Studart tem o nobre propósito de trazer contribuições para que tenhamos um meio ambiente mais ecologicamente equilibrado.

Concordamos plenamente com ele, quando expõe que a proteção ambiental constitui, ao mesmo tempo, um direito e um dever. Assim, o Poder Público tem a responsabilidade de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando a redução da poluição.

Entretanto, já há legislação federal que prevê o proposto no projeto de lei ora comentado. Trata-se do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 104, do qual transcrevemos abaixo o *caput*:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Dessa maneira, depreende-se do artigo acima transcrito que os veículos de propriedade do Poder Público e os de uso do transporte coletivo estão incluídos na expressão “veículos em circulação”.

Portanto, como já existe uma lei federal que trata do assunto, vemos como desnecessária a aprovação de outra no mesmo sentido.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.658, de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.658/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristina, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Sérgio Brito, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Alexandre Leite, Altineu Côrtes, Amaro Neto,

Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Hugo Leal, Juarez Costa, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO